



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: Você Comércio e Representações Ltda ;
ENDEREÇO: Av. Bezerra de Menezes, 2450 ✓
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201200426 ✓ **CGF:** 06.197.820-5 ✓
PROCESSO Nº: 1/0699/2012 ✓

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS

Acusação que versa sobre falta de escrituração de notas fiscais de aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal. Infringência aos artigos 269 e 276-A, do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96. Feito fiscal **PROCEDENTE**. Defesa tempestiva.

JULGAMENTO Nº: 3595/14

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado sob a acusação de falta de escrituração de notas fiscais de entradas de mercadorias tributadas no livro Registro de Entradas de Mercadorias.

Consta na inicial o seguinte relato: "Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. O contribuinte deixou de escriturar em seu Livro Registro de Entradas notas fiscais diversas, no valor de R\$ 33.598,16, relativo a aquisições interestaduais de mercadorias conforme demonstrativo em anexo."

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96.

Às Informações Complementares o autuante assim esclarece:

- 1- que em cumprimento à Ordem de Serviço nº 2011.39867, procedeu Auditoria Fiscal relativa ao período de 01.01.2007 a 31.12.2007;
- 2- que após análise dos documentos fiscais da empresa constatou que a mesma deixou de escriturar em seu livro Registro de Entradas, durante o exercício de 2007, diversas notas fiscais de aquisições de mercadorias arroladas no Demonstrativo em anexo;
- 3- que desta forma procedeu à lavratura do Auto de Infração para cobrança da multa devida.

Inconformado, o contribuinte se defende com os seguintes argumentos:

- 1- que o auto de infração é nulo, haja vista a inocorrência de qualquer ilicitude;
- 2- que houve um erro de direito, haja vista que o prazo dado para apresentação de defesa está em dissonância com o que preceitua o ordenamento jurídico brasileiro, pois de acordo com o Decreto 70.235/72, o prazo para impugnação é de 30 dias;
- 3- que o auto de infração não permite ao contribuinte precisar exatamente a infração cometida, vedando o pleno exercício ao direito do contraditório e à ampla defesa, pois a falta de descrição do fato de modo claro e preciso impossibilita o exercício da ampla defesa;
- 4- que o relato do auto de infração tal como apresentado, e os documentos juntados ao mesmo, são insuficientes para se estabelecer ao certo se o agente fiscal realmente constatou a venda de mercadorias sem nota fiscal ou se apenas em razão da não escrituração das notas fiscais de entradas presumiu a venda das mesmas sem notas fiscais;

- 5- que a notificação fiscal deve ser feita com clareza, numa linguagem comum que possibilite às partes fornecerem as informações necessárias à autoridade julgadora para esta formar seu juízo, permitindo ao acusado o direito ao contraditório e a ampla defesa;
- 6- que o fato descrito é omissivo, pois confunde-se falta de registro de notas fiscais com vendas de mercadorias, havendo ausência da descrição do fato de modo claro e preciso;
- 7- que não poderá ser considerada como precisa e clara a descrição da infração cuja peça acusatória não transpareça à exatidão dos fatos, omitindo detalhes que podem interromper a ligação entre o descrito e o ocorrido;
- 8- que requer que seja realizado um aprofundamento da ação fiscal para confirmação da não escrituração das notas fiscais arroladas no auto de infração em epígrafe.

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº 201200426, Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2011.39867, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Cópias do Livro Registro de Entradas, Demonstrativo da Falta de Escrituração de NF no Livro Registro de Entradas, cópias de Notas Fiscais, Consulta Cadastro de Contribuintes do ICMS, Recibo de Devolução de Livros e Documentos Fiscais/Contábeis, Protocolo de Entrega de AI/Documentos, AR referente ao Auto de Infração e Peça de Defesa.

FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando as peças que instruem os autos, certifica-se que os argumentos apresentados na peça de defesa são sem nenhum sustentáculo.

Com efeito, rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada, porquanto não houve cerceamento ao direito de defesa.

A impugnante reclama que não sabe qual a conduta por ela praticada que acarretou infração, uma vez que o relato do auto de infração bem como dos documentos juntados ao auto de infração são insuficientes para se estabelecer ao certo se o agente fiscal realmente constatou a venda de mercadorias sem nota fiscal ou se apenas em razão da não escrituração das notas fiscais de entradas presumiu a venda das mesmas sem notas fiscais.

Ora, em momento algum o autuante se referiu a vendas de mercadorias sem documentos fiscais, mas tão somente ao fato de que não houve escrituração de diversas notas fiscais de aquisições de mercadorias no Livro Registro de Entradas de Mercadorias.

Observe-se que tanto o Auto de Infração quanto as Informações Complementares apresentam relato claro e preciso do fato que motivou a presente autuação, além do Demonstrativo das Notas Fiscais não Escrituradas.

No que diz respeito à solicitação de que seja realizado um aprofundamento da ação fiscal para confirmação da não escrituração das notas fiscais arroladas no auto de infração em epígrafe, esclareça-se que um pedido de perícia só poderia ser acatado se a impugnante apontasse de forma concreta as falhas que por ventura viessem a existir no levantamento fiscal. Portanto, indefere-se o pedido com base no que dispõe o artigo 59, incisos I, II e III, do Decreto 25.468/99, senão vejamos:

“Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:

I- a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;

II- for desnecessária em vista de outras provas já produzidas

III- a verificação for impraticável

Esclareça-se, por oportuno, que as provas acostadas nos autos já comprovam a efetividade do ilícito praticado.

No mérito, verifica-se que a empresa está sendo acusada de não efetuar a escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas relativas a aquisições de mercadorias tributadas, em operações interestaduais.

Consoante se observa às fls. 22 dos autos, no Demonstrativo de Notas Fiscais Não Escrituradas que efetivamente a autuada deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, as notas fiscais ali elencadas, infringindo assim, os dispositivos do artigo 269 e 276-A do Decreto 24.569/97:

“Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento”.

“Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.”

Deste modo, a acusação está comprovada nos autos, e por isso, fica a autuada sujeita à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso III, alínea “g” da Lei 12.670/96.

DECISÃO:

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 3.668,36 (três mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

CÁLCULOS: MULTAR\$ 3.668,36

Célula de Julgamento de Primeira Instância
Fortaleza, 04 de novembro de 2014


MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS
Julgadora Administrativo-Tributário